



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



LEI N.º 1763/99

DE 31 DE MAIO DE 1999.

CERTIFICO que nesta data
publiquei no Placard desta
Prefeitura a Lei nº 1763
de 31 de 05 de 99
Gsia. 31 de 05 de 99

Maria José do Carmo Oduza
Assessoria Técnica

**“ESTABELECE NORMAS PARA A
COBRANÇA EXTRA-JUDICIAL DE
DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA,
ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, obedecendo os seguintes critérios:

I – a cobrança do débito fiscal se dará por iniciativa do Poder Executivo, onde o contribuinte será notificado a efetuar o pagamento à vista;

II – se desejar, o contribuinte deverá requerer o parcelamento, impreterivelmente em até 05(cinco) dias contados da data do recebimento do aviso de cobrança e/ou de sua notificação;

III - a apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente, em seu deferimento.

Art. 2º - O saldo parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 3º - O atraso superior a 05(cinco) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, determinará o imediato protesto extrajudicial;

Art. 4º - Fica assegurado aos contribuintes as reduções e benefícios de que falam a Lei n.º 1.748, de 11 de março de 1999;

4

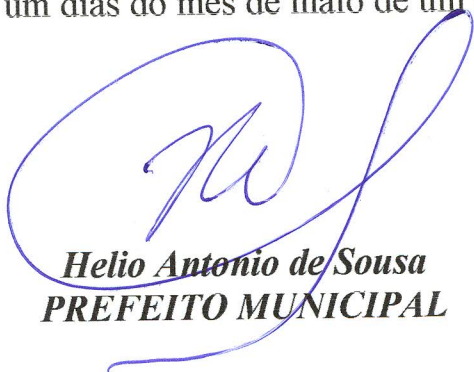


PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, aos trinta e um dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e nove (31.05.1999).



Helio Antonio de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL